



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2026

RECORRIDA: TRANSPORTADORA BORBA LTDA

RECORRENTE: ANSUS SERVIÇOS LTDA

Ilustre Pregoeiro,

A TRANSPORTADORA BORBA LTDA, já qualificada nos autos, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por ANSUS SERVIÇOS LTDA, requerendo o seu integral indeferimento pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente busca a reforma da decisão que declarou habilitada e vencedora a TRANSPORTADORA BORBA LTDA, sustentando, em síntese:

- a) suposta inexecuibilidade da proposta apresentada;
- b) alegada ausência de objeto social compatível com o objeto da licitação.

Nenhum dos argumentos merece prosperar.

II – DA INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO SOCIAL DA RECORRIDA E O OBJETO LICITADO

A principal tese da recorrente consiste na afirmação de que a TRANSPORTADORA BORBA LTDA não possuiria em seu contrato social ou em seu CNPJ a atividade de “transporte de resíduos sólidos”.

O argumento não encontra amparo no edital, na Lei nº 14.133/2021, tampouco na jurisprudência dos Tribunais de Contas.

O item 2.11.6 do Edital estabelece apenas que não poderão participar empresas cujos objetos sociais sejam incompatíveis com o objeto da licitação, inexistindo qualquer exigência de identidade literal entre a redação do contrato social e a descrição constante do edital.

O contrato social da TRANSPORTADORA BORBA LTDA prevê expressamente as seguintes atividades:

- “Transporte rodoviário de cargas, intermunicipal e interestadual”;
- “Transporte rodoviário de mudanças”;
- “Transporte rodoviário de produtos perigosos”.



Portanto, a atividade principal da empresa consiste justamente no transporte rodoviário de cargas, ramo econômico diretamente relacionado ao objeto licitado.

O transporte de resíduos sólidos urbanos nada mais é do que uma modalidade específica de transporte rodoviário de carga, sujeita a controles ambientais próprios.

O próprio Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado de que não se exige identidade literal entre o objeto social da empresa e o objeto licitado, sendo suficiente a existência de compatibilidade entre as atividades efetivamente exercidas e o objeto da contratação.

A jurisprudência do TCU afasta expressamente interpretações formalistas que exijam descrição minuciosa de todas as subatividades eventualmente relacionadas ao objeto contratual, reconhecendo que o exame deve ocorrer sob a ótica da compatibilidade material e não da coincidência terminológica.

No caso concreto, a recorrida possui objeto social voltado ao transporte rodoviário de cargas e ao transporte de produtos perigosos, atividades que apresentam inequívoca correlação com o transporte de resíduos sólidos objeto da presente licitação.

Logo, a compatibilidade exigida pelo edital está plenamente demonstrada.

III – A JURISPRUDÊNCIA NÃO EXIGE IDENTIDADE LITERAL ENTRE OBJETO SOCIAL E OBJETO LICITADO

A interpretação defendida pela recorrente contraria o entendimento consolidado dos órgãos de controle.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento de que a exigência para fins de habilitação jurídica é de compatibilidade entre as atividades previstas no contrato social e o objeto licitado, não sendo necessária coincidência literal entre as expressões utilizadas.

O próprio TCU já assentou que:

não seria razoável exigir que a empresa tenha detalhado seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.

Em igual sentido, o Acórdão nº 503/2021-Plenário reconhece a necessidade de compatibilidade, jamais de identidade absoluta. O que se busca evitar é a habilitação de empresas sem qualquer relação com o objeto da contratação, situação completamente distinta da presente.

A TRANSPORTADORA BORBA LTDA não é empresa de ramo estranho ao certame.



Ao contrário, seu objeto social é precisamente voltado ao transporte rodoviário de cargas, atividade que constitui a essência da contratação licitada.

Eventual interpretação diversa resultaria em formalismo excessivo e restrição indevida da competitividade, em afronta aos princípios da ampla concorrência, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

IV – A PRÓPRIA DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO DERRUBA A TESE DA RECORRENTE

Existe ainda aspecto que evidencia clara incoerência na argumentação recursal.

Durante a fase de impugnação ao edital, a própria ANSUS sustentou que seria necessária experiência específica em administração de estação de transbordo, registro no CREA e profissional responsável técnico.

Ao apreciar a impugnação, entretanto, a Administração Municipal decidiu expressamente que:

- a) a responsabilidade técnica da estação permanecerá com o Município;
- b) a administração da estação permanecerá com o Município;
- c) a futura contratada não responderá pela gestão administrativa da estação;
- d) a contratada executará essencialmente atividades operacionais ligadas ao transporte dos resíduos.

Portanto, a própria Administração já esclareceu que a atividade central da contratada é o transporte dos resíduos, e não a gestão técnica da estação de transbordo.

Não é juridicamente admissível que a recorrente tente transformar em requisito de habilitação aquilo que a própria Administração declarou não integrar as obrigações da futura contratada.

V – A FEPAM RECONHECE FORMALMENTE A RECORRIDA COMO TRANSPORTADORA DE RESÍDUOS

Outro elemento que afasta definitivamente a tese recursal é o Manifesto de Transporte de Resíduos emitido pelo sistema oficial da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler – FEPAM.

No referido documento constam:

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul como geradora do resíduo;
TRANSPORTADORA BORBA LTDA como transportadora;



Companhia Riograndense de Valorização de Resíduos – CRVR como destinadora;

transporte de resíduos urbanos classificados sob o código IBAMA 200301;

carga aproximada de 25 toneladas.

Ou seja, o próprio órgão ambiental estadual reconhece formalmente a TRANSPORTADORA BORBA LTDA como transportadora de resíduos sólidos urbanos.

É contraditório sustentar que uma empresa não possui aptidão para transportar resíduos quando o sistema oficial da autoridade ambiental competente a identifica exatamente nessa condição.

Tal circunstância demonstra não apenas a compatibilidade do objeto social, mas também a efetiva experiência prática da recorrida na execução do serviço lícito.

Não se trata de mera previsão abstrata constante do contrato social. A recorrida efetivamente executa o transporte de resíduos sólidos urbanos, possuindo histórico operacional comprovado e reconhecimento formal perante o órgão ambiental competente. Assim, a discussão suscitada pela recorrente deixa de ser apenas jurídica e passa a ser confrontada pela própria realidade fática demonstrada nos autos

VI – DA EXPERIÊNCIA PRÁTICA E DA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE OBJETO IDÊNTICO

Importante registrar que a recorrida já executa atualmente, para a própria Administração Municipal, serviço de objeto idêntico ou, no mínimo, substancialmente equivalente ao ora lícito.

Conforme o Contrato de Prestação de Serviços nº 5787/2025, celebrado entre o Município de Caçapava do Sul e a TRANSPORTADORA BORBA LTDA, o objeto contratual consiste justamente na administração e transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares para destinação final junto à Companhia Riograndense de Valorização de Resíduos (CRVR).

Dessa forma, não se está diante de empresa que pretende ingressar em atividade desconhecida ou que busca executar serviço para o qual não possua experiência comprovada.

Ao contrário, a recorrida já executa o mesmo serviço para a própria Administração Pública Municipal, circunstância amplamente conhecida pelo órgão contratante e pelos gestores responsáveis pela fiscalização da execução contratual.

Tal realidade demonstra, na prática:



a compatibilidade do objeto social da recorrida com o objeto licitado;
a capacidade operacional necessária à execução contratual;
a experiência prática na execução dos serviços objeto da contratação;
a disponibilidade de estrutura, equipamentos e logística adequados;
a plena exequibilidade da proposta apresentada.

A recorrida atua há anos no setor de transportes e possui histórico comprovado na execução de atividades relacionadas ao transporte de resíduos sólidos urbanos, inclusive mediante controle e rastreabilidade ambiental realizados pelo sistema oficial da FEPAM

A experiência acumulada ao longo da execução contratual permitiu à empresa desenvolver profundo conhecimento das rotas, da logística operacional, da estação de transbordo e das particularidades da destinação final dos resíduos do Município, circunstância que contribui diretamente para a eficiência operacional e para a composição dos custos apresentados na proposta.

Não parece razoável sustentar a incompatibilidade do objeto social da recorrida quando a própria Administração Municipal, por meio do Contrato nº 5787/2025, já lhe confiou a execução dos serviços de administração e transporte de resíduos sólidos urbanos para destinação final.

Se a Administração reconheceu anteriormente a aptidão técnica, operacional e jurídica da recorrida para executar exatamente esse serviço, não há fundamento lógico ou jurídico para concluir, agora, pela sua incapacidade de continuar executando atividade idêntica.

Por essas razões, a alegação recursal de incompatibilidade do objeto social ou de incapacidade técnica da recorrida não encontra amparo na realidade dos fatos nem nos documentos constantes dos autos.

VII - DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO

A interpretação defendida pela recorrente privilegia a forma em detrimento da realidade material, contrariando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

A Administração deve verificar a aptidão efetiva do licitante para executar o objeto contratado, e não exigir correspondência literal entre expressões constantes do contrato social e a denominação utilizada no edital.

No caso concreto, a recorrida demonstra exercer exatamente a atividade econômica necessária à execução do objeto, possuindo experiência prática, estrutura operacional e reconhecimento perante os órgãos ambientais competentes.

Exigir que a empresa possua em seu contrato social exatamente a expressão "transporte de resíduos sólidos" equivaleria a confundir



compatibilidade com identidade literal, interpretação já rechaçada pela jurisprudência dos órgãos de controle.

VIII -DA PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA E DA CONTRADIÇÃO DA RECORRENTE

A tese recursal apresentada pela ANSUS mostra-se contraditória em relação à posição anteriormente sustentada pela própria recorrente durante a fase de impugnação do edital.

Na impugnação administrativa, a recorrente alegou que a contratação envolveria atividades de engenharia, defendendo a necessidade de responsável técnico, registro no CREA, ART e experiência específica na administração da estação de transbordo.

Ao apreciar a impugnação, a Administração Municipal esclareceu expressamente que:

- a) a responsabilidade técnica da estação de transbordo permaneceria sob responsabilidade do Município;
- b) a administração da estação permaneceria sob responsabilidade do Município;
- c) as despesas operacionais e a gestão da estrutura permaneceriam sob responsabilidade do Município;
- d) a futura contratada executaria essencialmente atividades operacionais relacionadas ao transporte dos resíduos.

A decisão foi publicada, conhecida por todos os participantes e aceita pela própria recorrente, que permaneceu no certame sem qualquer medida administrativa ou judicial para sua desconstituição.

Não pode agora a recorrente pretender reabrir discussão já apreciada e decidida pela Administração, sustentando indiretamente que a contratada deveria possuir objeto social relacionado à administração técnica da estação de transbordo, quando tal atividade foi expressamente excluída das obrigações da futura contratada.

Trata-se de evidente inovação argumentativa incompatível com a boa-fé processual e com a estabilidade das decisões administrativas já consolidadas no certame.

IX - DA EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A recorrente busca presumir a inexecutabilidade da proposta exclusivamente a partir da comparação entre o valor ofertado e o orçamento estimativo da Administração.



Todavia, o orçamento de referência não constitui preço mínimo obrigatório.

Sua finalidade é servir como parâmetro para aferição de vantajosidade, não impedindo que empresas mais eficientes apresentem preços inferiores em razão de sua realidade operacional própria.

A recorrente não demonstrou qualquer erro matemático, qualquer custo obrigatório omitido ou qualquer impossibilidade concreta de execução do objeto. Limitou-se a discordar dos custos efetivamente praticados pela recorrida, sem apresentar prova capaz de afastar as justificativas técnicas e operacionais apresentadas.

No presente caso, a TRANSPORTADORA BORBA LTDA apresentou justificativa técnica detalhada demonstrando as razões concretas que permitem a execução do objeto pelos valores ofertados.

Entre os fatores que justificam a redução dos custos operacionais destacam-se:

- a) atuação consolidada no Município desde 2007;
- b) empresa familiar com estrutura administrativa própria já absorvida por outras operações;
- c) frota própria composta por diversos veículos;
- d) aquisição de combustíveis, óleos lubrificantes e insumos em escala, com ganho econômico decorrente do volume negociado;
- e) aquisição de EPIs em maior quantidade para utilização em outros contratos da empresa;
- f) mecânico integrante do quadro permanente da empresa, reduzindo substancialmente os custos de manutenção terceirizada;
- g) carregadeira própria disponível para execução dos serviços, eliminando despesas com locação;
- h) utilização dos percentuais mínimos de Administração Central, Riscos e Lucro admitidos pelas referências do TCE/RS.

Esses fatores demonstram que a proposta apresentada decorre de eficiência operacional e de vantagens competitivas legítimas, e não de omissão de custos ou erro de cálculo.

IX.1 – DAS VANTAGENS OPERACIONAIS LEGÍTIMAS DA RECORRIDA

A empresa esclareceu de forma detalhada os fatores que justificam seus custos reduzidos.



A recorrida atua no Município de Caçapava do Sul desde 2007 e possui estrutura consolidada no setor de transportes.

Possui atualmente:

frota própria de veículos;

mecânico próprio responsável pela manutenção preventiva e corretiva da frota;

carregadeira própria para execução das operações de carregamento;

aquisição de combustíveis, óleos lubrificantes, peças e demais insumos em escala;

aquisição de EPIs em grande quantidade para utilização em múltiplos contratos.

Todas essas condições reduzem legitimamente seus custos operacionais.

Não se trata de omissão de despesas.

Trata-se de eficiência empresarial.

IX.2 – DA MANUTENÇÃO PRÓPRIA DA FROTA

A recorrida possui profissional mecânico integrante de seu quadro funcional.

Tal circunstância elimina significativa parcela dos custos de terceirização normalmente enfrentados por empresas que dependem de oficinas externas para manutenção de sua frota.

O valor considerado para manutenção não decorre de erro de cálculo.

Decorre da realidade operacional da empresa.

IX.3 – DA UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO PRÓPRIO

Outro fator determinante é a existência de carregadeira própria.

A utilização de equipamento pertencente ao patrimônio da empresa elimina despesas com locação, mobilização e contratação de terceiros.

Tal condição representa clara vantagem competitiva e justifica parte relevante da diferença entre o orçamento de referência e o valor ofertado.

IX.4 – DO BDI E DA MARGEM DE LUCRO

A empresa adotou metodologia compatível com os parâmetros de referência do TCE/RS.

Foram utilizados os percentuais mínimos admitidos para:

Administração Central (2,97%);

Seguros, Riscos e Garantias (0,86%);



Lucro (7,78%).

A adoção de margens menores constitui estratégia empresarial legítima.

A Administração não pode exigir que o licitante adote margens médias ou máximas.

Tal imposição afrontaria o princípio da livre concorrência.

X – DA AUSÊNCIA DE QUALQUER RISCO À EXECUÇÃO CONTRATUAL

A recorrente não produziu prova de qualquer erro material, omissão de custo obrigatório ou impossibilidade econômica de execução do contrato.

Limitou-se a afirmar que o valor seria inferior ao orçamento.

Todavia, a proposta da recorrida está amparada por:

- a) experiência no ramo;
- b) estrutura consolidada;
- c) equipamentos próprios;
- d) frota própria;
- e) histórico de execução do serviço;
- f) demonstração detalhada dos custos.

Assim, não há qualquer elemento concreto que permita concluir pela inexecutabilidade da proposta.

XI- DA AUSÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE, À ISONOMIA OU À SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO

Importa destacar que a recorrente não aponta qualquer irregularidade efetivamente capaz de comprometer a lisura do certame.

Em nenhum momento o recurso demonstra:

- falsidade documental;
- apresentação de informação inverídica;
- ausência de atestado técnico exigido pelo edital;
- ausência de veículos compatíveis;
- ausência de cadastro ambiental;
- inobservância de requisito técnico obrigatório;
- impossibilidade material de execução do contrato.



A insurgência limita-se à defesa de interpretação excessivamente restritiva quanto ao objeto social da recorrida.

Todavia, a própria Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A adoção da interpretação defendida pela recorrente implicaria restringir indevidamente a competição, afastando empresa que possui objeto social compatível, experiência comprovada e efetiva atuação no transporte de resíduos sólidos urbanos.

Não existindo prejuízo à competitividade, à segurança da contratação ou ao interesse público, deve ser mantida a decisão que declarou habilitada a recorrida.

XII – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA E DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS

A alegação de inexecutabilidade também não merece prosperar sob outro aspecto.

A proposta da recorrida foi regularmente analisada durante o procedimento licitatório, ocasião em que a Administração Pública avaliou os documentos apresentados, promoveu o exame da composição dos custos e concluiu pela habilitação da empresa e pela aceitabilidade da proposta ofertada.

A decisão administrativa é dotada de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo à recorrente demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, eventual erro na análise realizada pela Administração.

Todavia, o recurso não apresenta qualquer fato novo capaz de afastar as conclusões já alcançadas pelo Pregoeiro.

Não há demonstração de:

- erro material na planilha;
- omissão de custo obrigatório;
- inexatidão dos quantitativos;
- descumprimento de obrigação trabalhista;
- ausência de equipamentos;
- impossibilidade econômica de execução do objeto.

A recorrente limita-se a discordar dos custos efetivamente praticados pela recorrida, sem apresentar elementos técnicos capazes de infirmar as justificativas já prestadas.



Assim, inexistindo prova concreta de inexecutabilidade e tendo a Administração já analisado a proposta e declarado sua aceitabilidade, deve ser mantida a decisão recorrida.

XIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento das presentes contrarrazões;
- b) o conhecimento e o total indeferimento do recurso administrativo interposto por ANSUS SERVIÇOS LTDA;
- c) a manutenção da habilitação da TRANSPORTADORA BORBA LTDA;
- d) a manutenção da classificação da proposta vencedora;
- e) o regular prosseguimento do certame até sua adjudicação e homologação.
- f) que seja expressamente reconhecida a compatibilidade entre o objeto social da recorrida e o objeto licitado, afastando-se definitivamente a alegação de inabilitação sustentada pela recorrente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Caçapava do Sul/RS, 17 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br ALAN DIAS BORBA
Data: 17/08/2026 17:28:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

TRANSPORTADORA BORBA LTDA
CNPJ nº 94.243.136/0001-76



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 5787/2025

TERMO DE CONTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, que entre si celebram **O MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL**, e a **Empresa TRANSPORTADORA BORBA LTDA**, Autorizado pelo Edital nº 3881/2025.

NOME E QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL-RS, por meio da **PREFEITURA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n. 88.142.302/0001-45, representada pelo Prefeito, Sr. **MARCELO C. SPODE**, brasileiro, empresário, portador do CPF nº 401.055.980-20, residente e domiciliado nesta cidade.

CONTRATADA: Empresa TRANSPORTADORA BORBA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 94.243.136/0001-76, localizada na Rua Orestes Darci Mônico, nº 17, Bairro Cidade Jardim, Cidade Caçapava do Sul/RS, CEP nº 96.590-000, Telefone nº (55) 9633-5262, adiante denominada simplesmente **CONTRATADA**, neste ato representada por seu representante Legal, Sr. Ariovaldo da Roda Borba, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 229.264.880-68, portador da Cédula de Identidade nº 9037582237, residente e domiciliado na Rua, Orestes Darci Mônico, nº 17, Bairro Cidade Jardim, na Cidade de Caçapava do Sul-RS., celebram o presente contrato, com base na modalidade **Dispensa de Licitação nº 100/2025** em conformidade com o art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O objeto do presente contrato é para realizar a administração e transporte de Resíduos Sólidos Urbanos Domiciliares para destinação final até a Empresa CRVR – Rio Grandense Valorização de Resíduos Ltda, localizada na Estrada Geral da Boca do Monte nº 4555, Bairro Caturrita, Cidade de Santa Maria-RS, com preços praticados de acordo com o mercado, conforme artigo 75, Inciso VIII da Lei nº 14.133/21, obedecendo aos preceitos no artigo 72 da mesma Lei que rege as Licitações Públicas.

1.2. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.2.1. O Termo de Referência;

1.2.2. A Documentação de Habilitação e Proposta de Preços do contratado;

1.2.3. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

1.3. Os documentos referidos no item anterior são considerados suficientes para, em complemento a este contrato, definirem a sua extensão e, dessa forma, regerem a execução adequada do contrato ora celebrado.



CLÁUSULA SEGUNDA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A EXECUÇÃO DO CONTRATO

- 2.1. O presente Contrato será regido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- 2.2. Os casos omissos serão decididos pelo Contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais e estaduais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

- 3.1. O regime de execução contratual, assim como os prazos e condições de execução, entrega, observação e recebimento do objeto constam no item do Termo de Referência, anexo a este Contrato.

CLÁUSULA QUARTA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

- 4.1. O prazo de vigência da contratação é de 06 (seis) meses, podendo ser renovado por mais 6 meses limitado a um ano, ou até concluir o processo licitatório desde que este seja concluído em menos de 12 meses, contados da assinatura do contrato na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA QUINTA – PREÇO E REAJUSTE

- 5.1. O valor total da contratação é de **R\$ 422.592,78** (Quatrocentos e vinte e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais, com setenta e oito centavos), sendo o valor mensal de **R\$ 70.432,13** (setenta mil, quatrocentos e trinta e dois reais e treze centavos)

Item	DESCRIÇÃO	Und Medida	Quant. mensal	Valor total
01	Serviço de Administração, Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos Domiciliares para destinação final.	Serviço	6	R\$ 422.592,78

- 5.1.1. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

CLÁUSULA SEXTA – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 6.1. O pagamento, decorrente da execução do objeto do Contrato, será efetuado mediante crédito em conta-corrente, no prazo de até 30 dias a contar da entrega da nota fiscal, contados da liquidação.

6.2. O documento de cobrança da Contratada será mediante nota fiscal/fatura, cujo crédito será realizado na conta-corrente indicada pela Contratada.

6.3. Caso se constate erro ou irregularidade na nota fiscal/fatura, a Contratante, a seu critério, poderá devolvê-la para as devidas correções, ou aceitá-la, com a glosa da parte que considerar indevida, nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação ou reapresentação do documento fiscal, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

6.3.1. Na hipótese de devolução, a nota fiscal/fatura será considerada como não apresentada, para fins de atendimento das condições contratuais.

6.4. A Contratante não pagará, sem que tenha autorização prévia e formal, qualquer compromisso que lhe venha a ser cobrado diretamente por terceiros, sejam ou não instituições financeiras.

6.5. Os eventuais encargos financeiros, processuais e outros, decorrentes da inobservância, pela Contratada, de prazo de pagamento, serão de sua exclusiva responsabilidade.

6.6. A Contratante efetuará retenção, na fonte, dos tributos e contribuições sobre todos os pagamentos devidos à Contratada, na forma da legislação aplicável.

6.7. A Contratada, durante toda a execução do contrato, deverá manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

6.7.1. Constatada a situação de irregularidade em quaisquer das certidões, a Contratada será notificada, por escrito, sem prejuízo do pagamento pelo objeto já executado, para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, regularizar tal situação ou, no mesmo prazo, apresentar defesa, em processo administrativo instaurado para esse fim específico.

6.7.2. O prazo para regularização ou encaminhamento de defesa de que trata o subitem 7.1.7.1 poderá ser prorrogado uma vez e por igual período, a critério da Contratante.

6.7.3. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a Contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal e trabalhista quanto à inadimplência do prestador, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado pela Administração, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

6.7.4. Persistindo a irregularidade, a contratante, em decisão fundamentada, deverá aplicar a penalidade cabível nos autos do processo administrativo correspondente.

6.8. Será efetuada a glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a contratada:

6.8.1. Não produziu os resultados acordados no subitem do Termo de Referência;

6.8.2. Deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida no subitem do Termo de Referência;

6.8.3. Deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou os utilizou com qualidade ou quantidade inferior à demandada;

6.8.4. Em se tratando de execução de recursos da União decorrente de transferência voluntária, as regras de pagamento atenderão ao regramento próprio editado por aquele ente.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

7.1. As despesas decorrentes do fornecimento correrão à conta do Programa de Trabalho nº 2.112 – realização e/ou terceirização da coleta de lixo e manutenção do aterro; Natureza da despesa nº 3.3.90.39 outros serviços de terceiros; Reduzido nº 680 / 681; Recurso nº 1500 / 1720.

7.2. A dotação relativa a eventuais exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

CLÁUSULA OITAVA – DE GESTÃO CONTRATUAL:

8.1. A gestão e fiscalização do presente Contrato ficará a cargo da Secretaria de Município dos Transportes, Serviços Urbanos, Interior e Transporte Municipal, através dos seguintes Servidores:

Gestor: Sr. **Paulo Sérgio Oberto**, cargo em comissão, inscrito no CPF nº 254.960.180-29, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, nº 884, Bairro centro, Caçapava do Sul.

Fiscal: Servidor **Jorge Leandro Dorneles Chirmer**, CPF nº 004.135.590-33, residente e domiciliado na Rua Baltazar de Bem, nº 1083, Bairro Centro, cidade de Caçapava do Sul, CEP nº 96.570-000.

CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

9.1. São obrigações do Contratante:

9.1.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada;

9.1.3. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

9.1.4. Notificar a Contratada, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

9.1.5. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pela Contratada;

9.1.6. Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021;

9.1.7. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no Termo de Referência;



9.1.8. Aplicar a Contratada as sanções previstas na lei;

9.1.9. Cientificar o órgão de representação judicial para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;

9.1.10. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste;

9.1.11. Notificar os emitentes das garantias, se houver, quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais (4º, do art. 137, da Lei nº 14.133, de 2021);

9.1.12. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

9.2. Com relação à obrigação delineada no subitem 9.1.10 deste contrato, a Administração terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do requerimento, para decidir todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos regidos pela Lei nº 14.133, de 2021, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.1. São obrigações da Contratada:

10.1.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes deste contrato e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

10.1.2. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

10.1.3. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os itens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

10.1.4. Responsabilizar-se por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;

10.1.5. Não subcontratar, subempreitar, ceder ou transferir, total ou parcialmente o objeto do contrato, salvo se houver permissão no Termo de Referência, devendo ser observados os limites e condições nele previstos;

10.1.6. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, 11, da Lei nº 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;



10.1.7. Indicar preposto para representá-lo durante a execução do contrato, e manter comunicação com representante da Administração para a gestão do contrato;

10.1.8. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na contratação;

10.1.9. Sem prejuízo do disposto no subitem 6.6, responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato;

10.1.10. Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros;

10.1.11. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

10.1.12. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e Incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, 11, d, da Lei nº 14.133, de 2021;

10.1.13. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante;

10.1.14. Recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN em consonância com o art. 3º e demais disposições da Lei Complementar Federal nº 116/2003, e respeitando as seguintes determinações:

10.1.14.1. Quando da celebração do contrato, a Contratada deverá indicar a legislação municipal aplicável aos serviços por ela prestados, relativamente ao tributo especificado no subitem 10.1.14.3, esclarecendo, expressamente, sobre a eventual necessidade de retenção do tributo pelo tomador dos serviços;

10.1.14.2. Caso se mostre exigível, à luz da legislação municipal, a retenção do ISSQN pelo tomador dos serviços:

a) a Contratante, na qualidade de responsável tributário, deverá reter a quantia correspondente do valor da nota fiscal, fatura, recibo ou documento de cobrança equivalente apresentada e recolher a respectiva importância em nome da Contratada no prazo previsto na legislação municipal;

b) a Contratada deverá destacar o valor da retenção, a título de “RETENÇÃO PARA O ISSQ”, ao emitir a nota fiscal, fatura, recibo ou documento de cobrança equivalente.

10.1.14.3. Caso não haja previsão, na legislação municipal, de retenção do ISSQN pelo tomador dos serviços:

a) a Contratada deverá apresentar declaração da Municipalidade competente com a indicação de sua data limite de recolhimento ou, se for o caso, da condição de isenção;



b) mensalmente, a Contratada deverá apresentar comprovante de recolhimento do ISSQN por meio de cópias autenticadas das guias correspondentes ao serviço executado e deverá estar referenciado à data de emissão da nota fiscal, fatura ou documento de cobrança equivalente;

c) na hipótese de, por ocasião da apresentação da nota fiscal, da fatura ou do documento de cobrança equivalente, não tenha decorrido o prazo legal para recolhimento do ISSQN, poderão ser apresentadas cópias das guias de recolhimento referentes ao mês imediatamente anterior, devendo a Contratada apresentar a documentação devida quando do vencimento do prazo legal para o recolhimento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

11.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – infrações e sanções administrativas

12. Depois de celebrado o contrato, a contratada será responsabilizada administrativamente pelas infrações descritas nesta Cláusula.

12.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

12.1.1. der causa à inexecução parcial do contrato;

12.1.2. der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

12.1.3. der causa à inexecução total do contrato;

12.1.4. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;

12.1.5. apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;

12.1.6. praticar ato fraudulento na execução do contrato;

12.1.7. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

12.1.8. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

12.1.9. entregar objeto com vícios ou defeitos ocultos que o tornem impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas;

12.2. Com fulcro na Lei nº 14.133, de 2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à contratada as sanções previstas nos incisos 1, II, III e IV do art. 156.

12.2.1. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa compensatória.



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ALTERAÇÕES, ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

13.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

13.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

13.3. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

14.1. O contrato se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

14.1.1. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

14.1.2. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa da contratada:

a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas;

b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

14.2. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, assegurados o contraditório e a ampla defesa e observado o disposto nos artigos 138 e 139 da mesma Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

15.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 8º, 52º, da Lei nº 12.527, de 2011.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO (ART. 92, §1º)

16.1. É eleito o Foro da Comarca de Caçapava do Sul-RS para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º da Lei nº 14.133/21.



E, para firmeza e prova de assim haverem, entre si, ajustado e acordado, após ter sido lido juntamente com seus anexos, o presente Contrato é assinado pelas partes.

Caçapava do Sul, 15 de julho de 2025.

Empresa Transportadora Borba Ltda
Contratada

MARCELO
CORDERO
SPODE:401055980
20

Assinado de forma digital
por MARCELO CORDERO
SPODE:40105598020
Dados: 2025.07.16
10:22:17 -03'00'

Marcelo C. Spode
Prefeito Municipal



Documento assinado digitalmente
PAULO SERGIO OBERTO
Data: 16/07/2025 11:39:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Sr. Paulo Sérgio Oberto
Gestor

Sr. Jorge Leandro Dorneles Schirmer
Fiscal

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Em atendimento ao Ofício nº 002/2026, protocolado pela empresa Transportadora Borba Ltda., inscrita no CNPJ nº 94.243.136/0001-76, a Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul, inscrita no CNPJ nº 88.142.302/0001-45, por meio deste instrumento, ATESTA para os devidos fins que a referida empresa possui capacidade técnica e operacional para a execução dos serviços de administração da Estação de Transbordo e transporte de Resíduos Sólidos Urbanos Domiciliares gerados no Município de Caçapava do Sul, conforme previsto no Contrato de Prestação de Serviços nº 5787/2025.

Atestamos, ainda, que a empresa realiza o transporte mensal de aproximadamente 594,65 toneladas de resíduos sólidos urbanos domiciliares, executando os serviços contratados de forma satisfatória, com eficiência, responsabilidade e em conformidade com as obrigações contratuais assumidas.

Declaramos que, até a presente data, a empresa vem desempenhando suas atividades de maneira adequada, não havendo registros de fatos que desabonem sua capacidade técnica para a execução dos serviços contratados.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente Atestado de Capacidade Técnica para os fins que se fizerem necessários.

Caçapava do Sul, 19 de junho de 2026.

Agnaldo Ribeiro

Secretário de Município de Transportes, Mobilidade Urbana, Trânsito e Interior.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9A11-74E6-1368-2D97

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AGNALDO DA ROSA RIBEIRO (CPF 529.XXX.XXX-87) em 22/06/2026 09:42:30 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cacapavadosul.1doc.com.br/verificacao/9A11-74E6-1368-2D97>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 94.243.136/0001-76 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/09/1991
NOME EMPRESARIAL TRANSPORTADORA BORBA LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TRANSPORTADORA BORBA	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R ORESTES DARCI MONEGO	NUMERO 17	COMPLEMENTO SALA 01
CEP 96.570-000	BAIRRO/DISTRITO CIDADE JARDIM	MUNICÍPIO CACAPAVA DO SUL
UF RS		
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (55) 9633-5262	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **03/08/2026** às **11:53:10** (data e hora de Brasília).

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)		Código da Natureza Jurídica 2062		Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: TRANSPORTADORA BORBA LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



RSP2100292695

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	090			CONTRATO
		315	1	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
		046	1	TRANSFORMACAO
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

CACAPAVA DO SUL

Local

19 Outubro 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR
☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

☐ NÃO / / _____

Data
Responsável

☐ NÃO / / _____

Data
Responsável

Processo em Ordem À decisão

 / /
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência
3ª Exigência
4ª Exigência
5ª Exigência

☐

☐

☐

☐

/ / _____

Data
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência
3ª Exigência
4ª Exigência
5ª Exigência

☐

☐

☐

☐

/ / _____ _____ _____

Data
Vogal
Vogal
Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/332.818-6	RSP2100292695	23/09/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
229.264.880-68	ARIOVALDO DA ROSA BORBA	19/10/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43209193137 em 19/10/2021 da Empresa TRANSPORTADORA BORBA LTDA, CNPJ 94243136000176 e protocolo 213328186 - 23/09/2021. Autenticação: C857436FC921213ABF5061D82FFD96C0F866D0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/332.818-6 e o código de segurança 5bEL. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/10/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS V. B. GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

**CONTRATO SOCIAL
POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO
TRANSPORTADORA BORBA LTDA**

ARIOVALDO DA ROSA BORBA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, portador da cédula de identidade nº 9037582237 – SSP/RS, inscrito no CPF: 229.264.880-68, residente e domiciliado na Rua Orestes Darci Monego, nº 17, Bairro Cidade Jardim na Cidade de Caçapava do Sul/RS, CEP: 96.570-000, Empresário, com sede na Rua Orestes Darci Monego, nº 17, Sala 01 – Bairro Cidade Jardim na cidade de Caçapava do Sul/RS, CEP: 96.570-000, inscrito na Junta Comercial do RS sob NIRE 43102915402 e no CNPJ sob nº 94.243.136/0001-76, fazendo uso do que permite o § 3º do art. 968 da Lei nº 10.406/2002, com a redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 128/08, ora transforma seu registro de **EMPRESÁRIO em SOCIEDADE EMPRESÁRIA**, uma vez que admitiu o sócio **ALAN DIAS BORBA**, brasileiro, solteiro, maior, nascido em Caçapava do Sul no dia 22/09/1988, residente e domiciliado na Rua Orestes Darci Monego, nº 17 – Bairro Cidade Jardim na Cidade de Caçapava do Sul/RS. CEP: 96.570-000, portador da cédula de identidade nº 6082264778, SJS/RS, inscrito no CPF nº 018.478.920-60, passando a constituir o tipo jurídico **SOCIEDADE LIMITADA**, a qual se regerá, doravante, pelo presente **CONTRATO SOCIAL** ao qual se obrigam mutuamente todos os sócios:

PRIMEIRA – A sociedade girará sob o nome empresarial de **TRANSPORTADORA BORBA LTDA**.

SEGUNDA – A empresa possui sede na Rua Orestes Darci Monego, nº 17, sala 01, bairro Cidade Jardim, Caçapava do Sul, RS, CEP 96.570-000.

TERCEIRA – O objeto da sociedade será Transporte rodoviário de cargas, intermunicipal, interestadual, transporte rodoviário de mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e Transporte rodoviário de produtos perigosos, municipal, intermunicipal, interestadual.

QUARTA – O capital social será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais divididos em 50.000 (cinquenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas e distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

O sócio **ARIOVALDO ROSA BORBA**, transfere por venda parte de seu capital integralizado ao sócio que ingressa abaixo relacionado, a quantia de 25.000 (vinte e cinco mil quotas), permanecendo com as 25.000 (vinte e cinco mil quotas) restantes, valor total R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) reais.

O sócio **ALAN DIAS BORBA**, ingressa na sociedade com a quantia de 25.000 (vinte e cinco mil quotas), conforme descrito acima, totalizando o valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil) reais,

QUINTA - Feitas as distribuições, o capital social fica integralizado da seguinte forma:

ARIOVALDO DA ROSA BORBA	25.000 quotas	R\$ 25.000,00	50%
ALAN DIAS BORBA	25.000 quotas	R\$ 25.000,00	50%

SEXTA - Que a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme art. 1.052 CC/2002.

SÉTIMA - Que a administração da sociedade será exercida pelos sócios **ALAN DIAS BORBA E ARIOVALDO DIAS BORBA**, respondendo pela empresa, judicial e extrajudicialmente, em juízo ou



fora dele, individualmente ou em conjunto, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais, bem como onerar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

OITAVA - O início das atividades ocorreu em 17/09/1991.

NONA - O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

DÉCIMA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas no todo ou em parte a terceiros, sem expresse consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

DÉCIMA PRIMEIRA - Que a empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do país, se assim, decidirem os sócios em conjunto, mediante alteração contratual assinada por todas as sócias.

DÉCIMA SEGUNDA - Que o exercício social coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

DÉCIMA TERCEIRA – A sociedade manterá a responsabilidade pelo ativo e passivo, porventura superveniente, da empresa ora transformada.

DÉCIMA QUARTA - Em caso de morte de um dos sócios, a sociedade não será dissolvida e continuará sendo gerida pelo sócio remanescente ou pelos herdeiros. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, os valores de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da empresa. O mesmo procedimento será adotado em qualquer dos casos em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios.

DÉCIMA QUINTA - Pode o sócio ser excluído, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configurem justa causa segundo artigo 1.085 do CC/2002.

DÉCIMA SEXTA - Que os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão incursos em quaisquer crimes previstos em lei ou restrições legais, que possam impedi-las de exercer atividade empresarial conforme artigo 1.011, 1º do CC/2002.

DÉCIMA SÉTIMA - As partes elegem o foro de Caçapava do Sul/RS para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, sendo que os administradores renunciam a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento.

Caçapava do Sul/RS, 22 de Setembro de 2021.

ARIOVALDO DA ROSA BORBA

ALAN DIAS BORBA



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43209193137 em 19/10/2021 da Empresa TRANSPORTADORA BORBA LTDA, CNPJ 94243136000176 e protocolo 213328186 - 23/09/2021. Autenticação: C857436FC921213ABF5061D82FFD96C0F866D0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/332.818-6 e o código de segurança 5bEL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/10/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

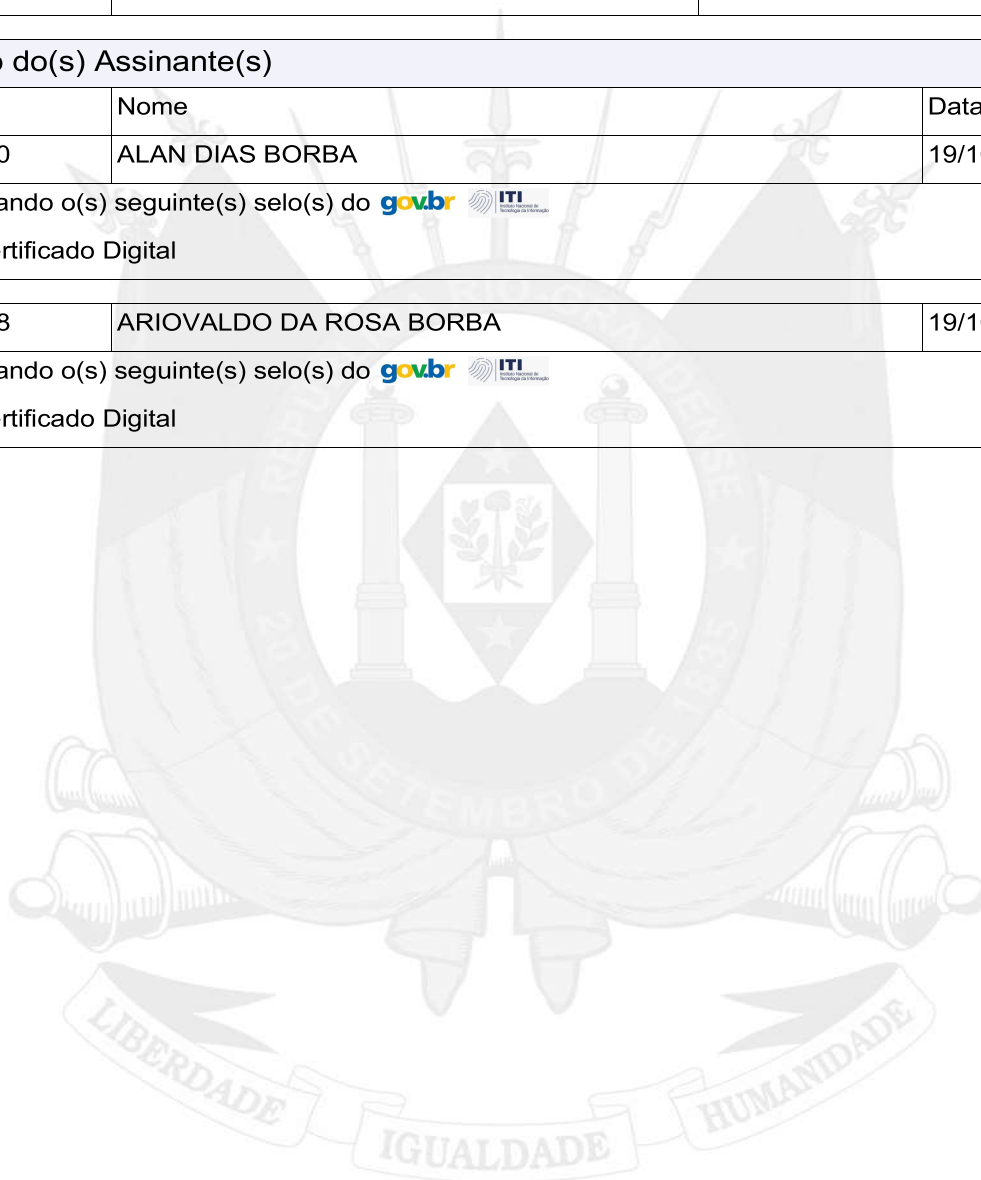
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/332.818-6	RSP2100292695	23/09/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
018.478.920-60	ALAN DIAS BORBA	19/10/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

229.264.880-68	ARIOVALDO DA ROSA BORBA	19/10/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43209193137 em 19/10/2021 da Empresa TRANSPORTADORA BORBA LTDA, CNPJ 94243136000176 e protocolo 213328186 - 23/09/2021. Autenticação: C857436FC921213ABF5061D82FFD96C0F866D0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/332.818-6 e o código de segurança 5bEL. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/10/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS V. B. GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa TRANSPORTADORA BORBA LTDA, de CNPJ 94.243.136/0001-76 e protocolado sob o número 21/332.818-6 em 23/09/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 43209193137, em 19/10/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Marcia Gonzalez Somensi.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
229.264.880-68	ARIOVALDO DA ROSA BORBA	19/10/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
229.264.880-68	ARIOVALDO DA ROSA BORBA	19/10/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		
018.478.920-60	ALAN DIAS BORBA	19/10/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 22/09/2021



Documento assinado eletronicamente por Marcia Gonzalez Somensi, Servidor(a) Público(a), em 19/10/2021, às 17:45.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portal.de.servicos.da.jucisrs) informando o número do protocolo 21/332.818-6.





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES



Porto Alegre. terça-feira, 19 de outubro de 2021



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43209193137 em 19/10/2021 da Empresa TRANSPORTADORA BORBA LTDA, CNPJ 94243136000176 e protocolo 213328186 - 23/09/2021. Autenticação: C857436FC921213ABF5061D82FFD96C0F866D0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/332.818-6 e o código de segurança 5bEL. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/10/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

MANIFESTO DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS

MTR nº 2606074471



Identificação do Gerador							
Razão Social: Prefeitura do Município de Caçapava do Sul - 175446					CPF/CNPJ: 88.142.302/0001-45		
Endereço: XV de novembro, nº 438				Telefone:		data da emissão: 12/06/2026 18:17:24	
Município: Caçapava do Sul		Estado:		Celular:			
Nome do Responsável pela Emissão Stener Camargo				Cargo: Secretário			
Identificação do Transportador							
Razão Social: TRANSPORTADORA BORBA LTDA - 175394					CPF/CNPJ: 94.243.136/0001-76		
Endereço: RUA ORESTES DARCI MONEGO, nº 17				Telefone: (55) 9963-35262		data do transporte:	
Município: Caçapava do Sul		Estado: RS		Celular: (55) 9963-35262			
Nome do Motorista				Placa do Veículo			
Identificação do Destinador							
Razão Social: Companhia Riograndense de Valorização de Resíduos - 49917					CPF/CNPJ: 03.505.185/0004-27		
Endereço: Estrada Geral da Boca do Monte, nº 4555				Telefone : (55) 3304-4100		data do recebimento:	
Município: Santa Maria		Estado: RS		Celular: :			
Nome do Responsável pelo Recebimento				Cargo:			
Observações do Gerador							
Identificação dos Resíduos							
Item.	Código IBAMA e Denominação	Estado Físico	Classe	Acondicionamento	Qtde	Unidade	Tecnologia
1.	200301 - Outros resíduos urbanos e equiparados, incluindo misturas de resíduos	Sólido	IIA	E03 - Caçamba Fechada	25,00000	Tonelada	Aterro
Não Informado							
Observação do Recebimento dos Resíduos							
Resíduo		Justificativa					
Observações Gerais do Destinador							

Este MTR não substitui o CERTIFICADO DE DESTINAÇÃO FINAL - CDF correspondente aos resíduos aqui relacionados

Uma via física deste MTR deve acompanhar o Transportador

Vias eletrônicas automaticamente estarão disponibilizadas para o Gerador, o Transportador, o Destinador e a FEPAM

